



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Dois de Maio, 453, Centro	77 3668-2243	Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 030 DE 08 DE JUNHO DE 2022 - EXONERA SUPERVISOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

ATAS DAS SESSÕES

- ATA DA SESSÃO PÚBLICA - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022TP - PROCESSO ADMINISTRATIVO 089/2022CPL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 428/2022

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2022PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2022CPL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2022PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2022CPL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA



PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**

DECRETO N.º 030 DE 08 DE JUNHO DE 2022

Exonera Supervisor de Licitações e Contratos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1.º. Fica exonerado - a pedido, o **Sr. JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA GUEDES** do cargo de **Supervisor de Licitações e Contratos**, de Provimento em comissão, com todas as atribuições que o cargo lhe confere.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3.º - Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, em 08 de junho de 2022.


PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS****ATA ABERTURA DA REUNIÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022TP.****ATA Nº 01**

ATA DE REUNIÃO DESTINADA AO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES ATINENTES À TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2022TP, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 089/2022CPL, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Publicada no dia 18 (dezoito) de maio de dois mil e vinte e dois, com divulgação no Diário Oficial do Município – DOM, Diário Oficial da União - DOU, Diário Oficial do Estado – DOE, Jornal Correio, bem como a disponibilidade da íntegra do Edital no Diário Oficial do Município e Portal da Transparência, (www.sebastiolaranjeiras.ba.gov.br), consoante a Lei 8.666/93. Iniciando os trabalhos aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2022, às 09h10min (nove horas e dez minutos), não compareceu nenhuma empresa licitante e a comissão achou por bem aguardar mais 15 minutos. Verificando-se as presenças dos licitantes às 09h27min (nove horas e vinte e sete minutos), na sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, localizada a Rua Dois de maio, nº 453, Centro, nesta Cidade, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 002/2022, para proceder à abertura dos envelopes alusivos à licitação em epígrafe. **Presentes:** Tayguara Nascimento Vieira Santos (**Presidente**); Marianny Pardim Primo Monção (**Membro**) e Jailton Moreira Matos (**Membro**), registrada também a presença da Engenheira Sra. Rayanne Fernandes Portella Bacelar. Com a palavra, o Presidente Tayguara do Nascimento Vieira Santos, explanou que o objeto se refere à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 428/2022**. Em seguida, foi constatado que **03 (três) empresas**, apresentaram documentação referente à sessão, sendo **01 (UM) PROTOCOLO: 1 – JUNQUEIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 40.399.282/0001-66**, sediada à Rua Rui Barbosa, nº 248, Centro, Caetitê – BA; e **02 (DUAS) PARTICIPAÇÕES**, sendo elas: **1 – EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.911.640/0001-00**, sediada à Tv Professor Anísio Teixeira, S/n, Centro, Caetitê – Bahia, CEP. 46.400-00, protocolada neste ato pelo Sr. ERNESTO WILSON BATISTA DE SOUZA, CPF sob nº 564.403.165-91, RG sob nº 0504370383 SSP/BA; **2 – HFG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 38.948.746/0001-02**, sediada à Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15, Olhos D'águas,

Several handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the page, including one that appears to be 'F 41' and another that looks like 'M R'.



PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**

Brumado – BA, CEP. 46.100-000, representada neste ato pelo Sr. FREDERICO MACIEL DE CARVALHO NEVES, portador do CPF nº 281.778.005-15, RG sob nº 119114259 SSP/BA. Com a palavra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, após receber e analisar, juntamente com a comissão de licitação, toda documentação referente ao credenciamento, submeteu aos presentes, onde os mesmos disseram nada a declarar. Ato contínuo, o Sr. Presidente, Tayguara do Nascimento Vieira Santos, solicitou dos credenciados os envelopes 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e 02 – PROPOSTA FINANCEIRA. Após submeter a todos os presentes para que rubricassem os lacres, após analisar todos disseram, nada a declarar, juntamente com a comissão de licitação, fez-se abertura do invólucro nº 01 - "HABILITAÇÃO JURÍDICA", e repassou as peças aos licitantes, na qual foram conferidos e rubricados por todos os presentes. Analisada a documentação, a Comissão de Licitação franqueou a palavra a todos os presentes, para que os mesmos se pronunciassem acerca da documentação apresentada, conforme descrito abaixo:

EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por ERNESTO WILSON BATISTA DE SOUZA, disse nada a declarar.

HFG CONSTRUTORA LTDA, representada por FREDERICO MACIEL DE CARVALHO NEVES; disse nada a declarar.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação decide suspender a sessão às 10h45min, para proceder com a verificação dos documentos apresentados pelos licitantes, remarcado o início para às 11h15min. Às 11h17min, retomada a sessão, o Presidente da CPL apenas informa aos licitantes que todas as documentações foram encontradas como exige no edital, habilitando todas as credenciadas para a próxima fase. Em seguida, fez-se abertura do invólucro Nº 02 - "PROPOSTA DE PREÇOS", os quais tinham sido conferidos e rubricados por todos os presentes. Ato contínuo, a Comissão de Licitação, solicitou que a Senhora Rayanne Fernandes Portella Bacelar, Engenheira do município de Sebastião Laranjeiras, examinasse as propostas apresentadas, dando ciência aos quantitativos e valores apresentados e determinações constantes no Edital TP 003/2022TP. Em seguida foi efetuada a leitura dos preços das empresas habilitadas, com os seguintes valores:

Several handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller ones.



PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**

PROPOSTA DE PREÇOS:

EMPRESAS HABILITADAS		PREÇO TOTAL EM R\$
01	EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 430.768,85
02	HFG CONSTRUTORA LTDA	R\$ 444.013,66
03	JUNQUEIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA	R\$ 451.026,87

Ato contínuo o Presidente e a comissão submeteram as propostas de preços a todos os presentes, onde os mesmos analisaram e rubricaram. Em seguida, a Comissão recolheu as propostas já rubricadas por todos os presentes. O presidente da CPL decide suspender a sessão às 11h57min para análise e julgamento do invólucro nº 02 – PROPOSTA FINANCEIRA. A proposta da empresa HFG CONSTRUTORA LTDA, foi entregue com a planilha orçamentária não desonerada, quando deveria ser desonerada conforme a planilha orçamentária do edital. A sessão foi reiniciada às 12:03h min, foi apresentado o seguinte resultado:

RESULTADO FINAL:

EMPRESAS HABILITADAS		PREÇO TOTAL EM R\$
01	EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 430.768,85
02	JUNQUEIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA	R\$ 451.026,87
-	HFG CONSTRUTORA LTDA	DESCCLASSIFICADA

Ainda com a palavra, o Sr. Tayguara Nascimento, passa a palavra para todos os presentes que nada relataram, em seguida o Presidente da Comissão, informa que a ata será publicada no Diário Oficial do Município (www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br). Sendo assim, nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão, às 12h09min, cujo termo depois de lido e achado conforme foi devidamente assinado por mim e demais membros da Comissão de Licitação. Eu, Tayguara Nascimento Vieira Santos, Presidente, fiz lavrar a presente ata.

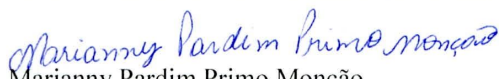
Sebastião Laranjeiras - Bahia, 08 de Junho de 2022.

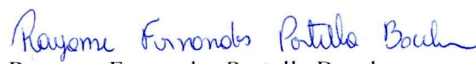
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**


Tayguara Nascimento Vieira Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Jailton Moreira Matos
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Marianny Pardim Primo Monção
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rayanne Fernandes Portella Bacelar
CREA-MG 199249 – VISTO/BA 36031

1 – EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.911.640/0001-00, sediada à Tv Professor Anísio Teixeira, S/n, Centro, Caetitê – Bahia, CEP. 46.400-00, protocolada neste ato pelo Sr. ERNESTO WILSON BATISTA DE SOUZA, CPF sob nº 564.403.165-91, RG sob nº 0504370383 SSP/BA.

ASS. 

2 – HFG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 38.948.746/0001-02, sediada à Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15, Olhos D'águas, Brumado – BA, CEP. 46.100-000, representada neste ato pelo Sr. FREDERICO MACIEL DE CARVALHO NEVES, portador do CPF nº 281.778.005-15, RG sob nº 119114259 SSP/BA;

ASS. 

07/06/2022 11:23

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJE...

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRA...**

De: Licitação1
Para: licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
Cópia: licitacao3@kcrequipamentos.com.br
Cópia oculta:
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRA...
Enviada em: 06/06/2022 | 10:42
Recebida em: 06/06/2022 | 10:41

image001.png 2.72 KB

CNPJ KCR 05.08.pdf 384.00 KB

image002.png 16.27 KB

CONTRATO SO... .pdf 384.00 KB

RG JÚNIOR A... .PDF 384.00 KB

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS/BA

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022**

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ELETRONICA (EMAIL): Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está nos LOTE 9 ITEM 2 (Balança)

07/06/2022 11:23

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJE...

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos itens referente a medição - balanças**, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está contida exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTA ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, *inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, -* sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

07/06/2022 11:23

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJE...

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a

Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de

seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...).

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO).

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

07/06/2022 11:23

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJE...

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

ARAÇATUBA, 06 DE JUNHO DE 2022



K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**MARCOS RIBEIRO JÚNIOR****CARGO: SÓCIO/DIRETOR****CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6****Favor acusar o recebimento deste e-mail***Atenciosamente,**Letícia Doná,***Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.**

07/06/2022 11:23

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJE...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/07/2020 16:02:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 107650507191354020850-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9f852c80eeaa287d54a6ce765666a9712af212fea37869ab94533918c1124e6f6cb6e3ee8413455f1479791d2bec2f2a21a8e1f481e73c7e7d9b8f154930b010



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2022CPL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2022PE

LICITAÇÃO BB: 935371

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES ESTIMADAS, DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Na análise preliminar, cumpre verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no dia 06/06/2022, através de e-mail, pela empresa **K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº. 09.251.627/0001-90, sediada à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, representada pelo Sr. MARCOS RIBEIRO JÚNIOR – portador do documento de identidade nº27.601.292-6 SSP/SP, com fundamento no artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93 e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E que da forma que o pregão se encontra não terá condições de fornecer sendo que o LOTE 09- APARELHOS MÉDICO-HOSPITALAR / ORTOPÉDICOS contém itens não produzidos pela referida empresa.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que a Ilustre Comissão de Licitação se digne a proceder



alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Portanto, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga o pedido de impugnação recebida no prazo determinado.

Resta evidente que, a elaboração do edital se orientou pela necessidade da Secretaria demandante, com a urgência imperiosa dos bens em disputa e que trata-se de itens a serem utilizados no atendimento aos pacientes do Hospital Municipal e Postos de Atendimentos denominados PSF's em localidades do município.

Assim, nesse sentido, não é possível a republicação do edital, sob pena de atrasar ou prejudicar seriamente o atendimento dos profissionais de saúde aos municípios que necessitam de tais itens.

É importante destacar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Aceitar qualquer tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Porém, não se pode negar a razão da empresa impugnante que tem seu direito a participar e ofertar para o produto que tem familiaridade.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como suspender ou adiar o certame ora marcado, porém pode-se suprimir o lote em comento e republicá-lo, sem prejudicar que ocorra o pregão na data marcada, com os outros lotes em disputa.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.



V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se que a empresa impugnante demonstra ter razão na sua reclamação por não poder participar do certame em questão, porém a urgência solicitada pela secretaria demandante e a natureza dos itens em disputa não permitem prorrogação ou republicação da data para disputa, porém pode-se suprimir o lote reclamado e posteriormente o mesmo ser publicado para disputa com critério de julgamento em itens.

VI - DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, suprimindo o lote reclamado da disputa e mantendo os outros conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, em 08 de junho de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS

Pregoeiro Oficial

Decreto 001/2022